



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 288.217 - RS (2013/0018771-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RIAL IMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO LUÍS PEREIRA E OUTRO(S) - RS029225
ADRIANA DE LEÃO TOPAL - RS048421
AGRAVADO : ANDERSON DORNELLES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. COMPRA E VENDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM INDEVIDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC/1973, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omissivo, contraditório ou obscuro, do acórdão recorrido, não solucionado no julgamento dos embargos de declaração.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que inexistiu concretização do negócio jurídico, pois o recorrido desistiu do contrato de promessa de compra e venda, não realizando o pagamento de nenhum valor ao vendedor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do acervo probatório dos autos, vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 21 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 288.217 - RS (2013/0018771-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RIAL IMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO LUÍS PEREIRA E OUTRO(S) - RS029225
ADRIANA DE LEÃO TOPAL - RS048421
AGRAVADO : ANDERSON DORNELLES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls.323/334), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega não ser aplicável a Súmula n. 7 do STJ, visto que "não é reexame de prova e sim sua correta valoração" (e-STJ fl. 325).

Sustenta violação do art. 535, I e II, do CPC/1973, pois (e-STJ fl. 327):

Restou demonstrado o confronto analítico a fls. 149/154 das razões do recurso especial proposto, a violação pelo acórdão recorrido, referente o art. 535 do C.P.C., o que não foi considerado na referida decisão monocrática, devendo assim o presente agravo ser conhecido, dado provimento ao mesmo, bem como determinada a remessa do recurso especial para melhora análise e posterior provimento.

Aduz a negativa de vigência do artigo 725 do Código Civil. Destaca que a "decisão refere-se à desistência como se não houvesse um contrato, quando na realidade se deu o arrependimento" (e-STJ fl. 328).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 341).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 288.217 - RS (2013/0018771-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RIAL IMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO LUÍS PEREIRA E OUTRO(S) - RS029225
ADRIANA DE LEÃO TOPAL - RS048421
AGRAVADO : ANDERSON DORNELLES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. COMPRA E VENDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM INDEVIDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC/1973, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omissor, contraditório ou obscuro, do acórdão recorrido, não solucionado no julgamento dos embargos de declaração.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que inexistiu concretização do negócio jurídico, pois o recorrido desistiu do contrato de promessa de compra e venda, não realizando o pagamento de nenhum valor ao vendedor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do acervo probatório dos autos, vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 288.217 - RS (2013/0018771-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : RIAL IMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO LUÍS PEREIRA E OUTRO(S) - RS029225
ADRIANA DE LEÃO TOPAL - RS048421
AGRAVADO : ANDERSON DORNELLES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 311/315):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 258/262) sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de negativa de prestação jurisdicional e (b) incidência da Súmula n. 83/STJ.

O acórdão do TJRS traz a seguinte ementa (e-STJ fl. 139):

CORRETAGEM. NEGÓCIO FRUSTRADO. DESISTÊNCIA. RESULTADO ÚTIL NÃO OBTIDO.

1. Se o recorrente ataca os fundamentos da sentença e expende as razões de fato e de direito que, sob sua óptica, justificam a modificação do julgado, não há falar em inobservância ao disposto no inc. II do art. 514 do CPC.

2. Demonstrado, inequivocamente, que o negócio intermediado pelo corretor não se perfectibilizou, é inexigível do comitente o pagamento da comissão ajustada. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça.

APELO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 168/172).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 178/201) interposto com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, a recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 535, I e II, do CPC/1973, e 725 do CC/2002.

Aduziu que os embargos (fls.126/130) tinham o nítido desidrato de DEMONSTRAR A CONTRARIEDADE ENTRE NEGÓCIO CONCRETIZADO COM POSTERIOR ARREPENDIMENTO, O QUAL PERMITE A COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM, com negócio não formalizado, perfectibilizado (e-STJ fl. 185) e que, ao não analisar a questão, o Tribunal teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional.

Discorreu sobre a diferença entre os institutos da desistência e do arrependimento. Sustentou que seria devida a remuneração do corretor, visto que teria ficado comprovado no caso a concretização do negócio com a assinatura de contrato e entrega de cheques referentes à comissão de corretagem, com posterior distrato por arrependimento dos contratantes.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 235/241).

No agravo (e-STJ fls. 280/291), afirma a presença de todos os requisitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, por isso devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as contrariedades, omissões e obscuridades que a fundamentaram são genéricas, sem discriminação da forma em que o acórdão recorrido teria incorrido nos apontados vícios.

Registre-se que a contradição prevista no art. 535 do CPC/1973 é a interna. Contudo, a despeito de ter alegado tal vício, a recorrente não indicou quais proposições do julgado seriam supostamente contraditórias entre si, apontando apenas discordância quanto à conclusão do aresto impugnado sobre a configuração da desistência do recorrido em relação ao negócio imobiliário e à prova dos autos.

Dessa forma, incide no caso, por analogia, a Súmula n. 284/STF. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADA OFENSA À IMAGEM E HONRA. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ao se alegar possível afronta ao art. 535 do CPC, o recorrente deve indicar em que ponto o acórdão teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade, e ainda tecer os argumentos que entende cabíveis, para demonstrar a repercussão disso em seu direito, qual a sua relevância para a solução da controvérsia.

2. A mera assertiva de que o Tribunal local, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, não se manifestou quanto às questões postas constitui alegação genérica de violação, caso em comento, configurando fundamentação deficiente a atrair a incidência do teor da Súmula 284/STF.

3. O Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu que não há como afirmar que as declarações emitidas pela ré, ora recorrida, foram direcionadas especificamente ao autor, ora recorrente, e que não há nexo causal entre os fatos e o dano. A alteração do que foi decidido pelo Tribunal *a quo* demandaria, na hipótese dos autos, a análise do acervo probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 587.074/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 6/4/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.

1. Nos casos em que a arguição é genérica, não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da ausência justa causa capaz de relevar a intempestividade do protocolo do recurso de embargos de declaração, exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 810.311/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 1/3/2016.)

Com relação à cobrança da comissão de corretagem, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser indevida tal comissão quando há desistência do negócio jurídico imobiliário antes de sua concretização.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGÓCIO NÃO CONCLUÍDO. RESULTADO ÚTIL. INEXISTÊNCIA. DESISTÊNCIA DO COMPRADOR.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é incabível comissão de corretagem quando o negócio jurídico não foi concluído por desistência de uma das partes em virtude da falta de apresentação das certidões do imóvel objeto da transação imobiliária na data aprazada.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o negócio jurídico de compra e venda não alcançou o resultado útil, ou seja, a efetiva venda do imóvel. Assim, para o acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.484.205/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 16/2/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CORRETAGEM. DESISTÊNCIA POSTERIOR. RESULTADO ÚTIL NÃO CONFIGURADO. COMISSÃO INDEVIDA.

1. É incabível o pagamento de comissão de corretagem no contrato de compra e venda de imóveis, quando o negócio não foi concluído por desistência das partes, não atingindo assim o seu o resultado útil. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.328.634/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 3/2/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA. DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO.

3. Não sendo concluída a compra e venda do imóvel, por desistência das partes, é indevido o pagamento da comissão de corretagem.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 1.066.792/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 10/8/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. DESISTÊNCIA POR PARTE DO COMPRADOR. VENDA NÃO CONCRETIZADA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 725, DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS DE CORRETAGEM INDEVIDOS.

1. Incabível comissão de corretagem no contrato de compra e venda de imóveis, quando o negócio não foi concluído por desistência do comprador, não atingindo assim o seu o resultado útil.

2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1.485.788/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/2/2015, DJe 24/2/2015)

Além disso, os institutos do arrependimento e da desistência também foram diferenciados em julgados desta Corte. A propósito:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORRETAGEM. COMISSÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESISTÊNCIA DO COMPRADOR APÓS ASSINATURA DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA E PAGAMENTO DE SINAL. COMISSÃO DEVIDA.

1. Discute-se se é devida a comissão de corretagem quando, após a assinatura da promessa de compra e venda e o pagamento de sinal, o negócio não se concretiza em razão do inadimplemento do comprador.

2. No regime anterior ao do CC/02, a jurisprudência do STJ se consolidou em reputar de resultado a obrigação assumida pelos corretores, de modo que a não concretização do negócio jurídico iniciado com sua participação não lhe dá direito a remuneração.

3. Após o CC/02, a disposição contida em seu art. 725, segunda parte, dá novos contornos à discussão, visto que, nas hipóteses de arrependimento das partes, a comissão por corretagem permanece devida.

4. Pelo novo regime, deve-se refletir sobre o que pode ser considerado resultado útil, a partir do trabalho de mediação do corretor.

5. A assinatura da promessa de compra e venda e o pagamento do sinal demonstram que o resultado útil foi alcançado e, por conseguinte, apesar de ter o comprador desistido do negócio posteriormente, é devida a comissão por corretagem.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1339642/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013)

CIVIL. CORRETAGEM. COMISSÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGÓCIO NÃO CONCLUÍDO. RESULTADO ÚTIL. INEXISTÊNCIA. DESISTÊNCIA DO COMPRADOR. COMISSÃO INDEVIDA. HIPÓTESE DIVERSA DO ARREPENDIMENTO.

1. No regime anterior ao do CC/02, a jurisprudência do STJ se consolidou em reputar de resultado a obrigação assumida pelos corretores, de modo que a não concretização do negócio jurídico iniciado com sua participação não lhe dá direito a remuneração.

2. Após o CC/02, a disposição contida em seu art. 725, segunda parte, dá novos contornos à discussão, visto que, nas hipóteses de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arrependimento das partes, a comissão por corretagem permanece devida. Há, inclusive, precedente do STJ determinando o pagamento de comissão em hipótese de arrependimento.

3. Pelo novo regime, deve-se refletir sobre o que pode ser considerado resultado útil, a partir do trabalho de mediação do corretor. A mera aproximação das partes, para que se inicie o processo de negociação no sentido da compra de determinado bem, não justifica o pagamento de comissão. A desistência, portanto, antes de concretizado o negócio, permanece possível.

4. Num contrato de compra e venda de imóveis é natural que, após o pagamento de pequeno sinal, as partes requisitem certidões umas das outras a fim de verificar a conveniência de efetivamente levarem a efeito o negócio jurídico, tendo em vista os riscos de inadimplemento, de inadequação do imóvel ou mesmo de evicção. Essas providências se encontram no campo das tratativas, e a não realização do negócio por força do conteúdo de uma dessas certidões implica mera desistência, não arrependimento, sendo, assim, inexigível a comissão por corretagem.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1183324/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 10/11/2011)

No caso dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, assentou que o recorrido teria celebrado promessa de compra e venda do imóvel e posteriormente desistido do negócio antes de sua conclusão, inclusive não tendo pago quaisquer valores ao vendedor do bem. Confirma-se o seguinte trecho (e-STJ fls. 146/147):

[...] Como se vê, a comissão de corretagem será devida apenas se a intermediação do negócio produzir resultado útil ao contratante, vale dizer, se o negócio se perfectibilizar. No caso em tela, mediante intermediação da parte-apelada, a parte-apelante celebrou, em 30.11.2009, contrato de promessa de compra e venda de imóvel (fls. 22-37). Ocorre que o negócio não perfectibilizou pois, em 21.12.2009, a parte-apelante, desistiu do negócio (fl. 48). Anoto que a desistência se deu sem que a parte-apelante tenha procedido a qualquer pagamento ao vendedor (fl. 48). Dessa forma, não há falar compradora, uma vez que tal hipótese perfectibilização da compra e venda, o que não ocorreu nas circunstâncias. [...]

Nesse contexto, rever o entendimento do acórdão recorrido em relação à concretização do negócio jurídico de compra e venda, inclusive quanto à alegada entrega de cheques, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, estabelecida a premissa fática de que houve desistência do negócio, o qual não se perfectibilizou em virtude da ausência de qualquer pagamento ao vendedor.

Nesse contexto, estando o aresto impugnado no mesmo sentido da jurisprudência pacífica do STJ, incide na espécie o verbete da Súmula n. 83 do STJ.

Por fim, inviável a análise do recurso especial pelo dissenso, ante a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Publique-se e intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiramente, a tese de violação do art. 535, I e II, do CPC/1973 foi deduzida de forma genérica, não havendo a especificação dos pontos nos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Inafastável a aplicação da Súmula n. 284/STF. Ressalta-se ainda que a incidência do referido enunciado não foi impugnada nas razões do agravo interno.

No que diz respeito à possibilidade de cobrança da comissão de corretagem, não merece prosperar a irresignação da agravante.

Como se destacou na decisão agravada, "É incabível comissão de corretagem no contrato de compra e venda de imóveis, quando o negócio não foi concluído por desistência das partes, não atingindo assim o seu o resultado útil" (AgRg no AREsp n. 390.656/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 13/11/2013).

Na hipótese dos autos, o Tribunal local entendeu ter havido desistência do contrato de promessa de compra e venda, destacando que não houve pagamento de nenhum valor ao vendedor do bem.

Entender de modo diverso – a fim de reconhecer que, primeiro, não é hipótese de desistência, mas de arrependimento, e que, segundo, os pagamentos foram realizados – exigiria a apreciação das provas dos autos, procedimento vedado, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0018771-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 288.217 / RS**

Números Origem: 00111000575897 11000575897 70036090918 70043789155 70046082236 70047520333
70049604705

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIAL IMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO LUÍS PEREIRA E OUTRO(S) - RS029225
ADRIANA DE LEÃO TOPAL - RS048421
AGRAVADO : ANDERSON DORNELLES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RIAL IMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO LUÍS PEREIRA E OUTRO(S) - RS029225
ADRIANA DE LEÃO TOPAL - RS048421
AGRAVADO : ANDERSON DORNELLES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.